



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 2255 | 06 | |

DESPACHO

Processo n°: 2255/2019
Projeto de Resolução n°: 28/2019
Autor: Vinícius Simões

Ao Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Sandro Parrini

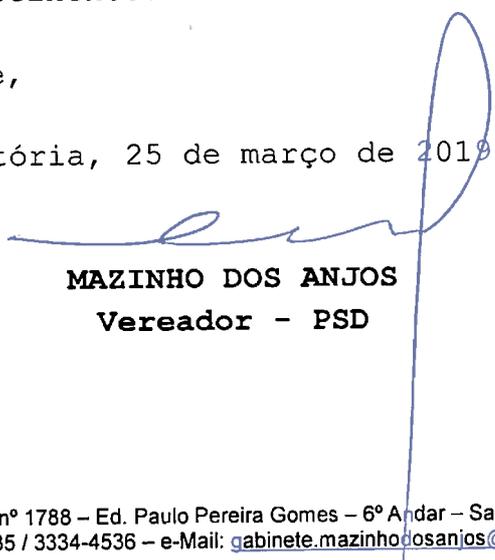
Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinícius Simões, que dispõe sobre a contratação de estagiários junto a Câmara Municipal de Vitória, cujo objetivo é regulamentar o processo de contratação de estagiários nos órgãos públicos municipais.

Em detida análise ao processo em comento, verifico que a matéria do Projeto de Lei diz respeito à competência legislativa do Vereador para elaborar projetos que afetam a organização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Vitória, o que aprioristicamente compete à Mesa Diretora desta Casa. Assim sendo, com fulcro no art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, solicito o encaminhamento desta proposição à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis para elaboração de parecer prévio orientativo pertinente.

Atenciosamente,

Vitória, 25 de março de 2019.


MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES
CEP 29050-940 – Telefones: 3334-4535 / 3334-4536 – e-Mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.gov.br M.C.C.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 2255 | 02 | |

PARECER JURÍDICO Nº 65/2019

PROCESSO Nº 2255/2019

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Sandro Parrini:

PROJETO DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA.

Esta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Resolução nº 28/2019 (Processo Legislativo nº 2255/2019), de autoria do Exmo. Vereador Vinicius Simões, que **visa regulamentar a contratação de estagiários no âmbito da Câmara Município de Vitória/ES.**

Por solicitação do Exmo. Vereador Mazinho dos Anjos, o Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, o Exmo. Vereador Sandro Parrini, solicitou a esta consultoria parecer jurídico opinativo.

Sendo este o breve relatório.

A regência maior do tema em análise se dá pelas disposições da **Lei Federal 11.788/08**. Desse modo, o Município, por seus Poderes, pode complementar a Lei nº 11.788/08 para atender a particularidades locais não contidas na mencionada lei, desde que não a contrarie em suas disposições gerais.

Contudo, no campo da competência suplementar do Município, é de clareza lunar que a atuação deste ente não pode contrariar ou limitar disposições de cunho geral já editadas pela União, e que a iniciativa desta atuação suplementar deverá respeitar as competências privativas.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 2255 | 08 | |

Nesse sentido, Alexandre de Moraes:

*“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual em seu âmbito de atuação, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, **sempre em concordância com aquelas** e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.” GN*

E o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou:

*“Lei Municipal 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. **É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.**” (RE 596.489-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 27-10-2009, 2ª Turma, DJE de 20-11-2009.)” gn*



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 2255 | 09 | |

Portanto, a matéria avocada no Projeto de Resolução é passível de regulamentação, inclusive pela via elegida.

O projeto em comento pretende instituir no âmbito da Câmara Municipal de Vitória/ES a obrigatoriedade de processos seletivos para contratação de estagiários, bem como a reserva e vagas para hipossuficientes.

Conquanto o escopo do Projeto de Resolução apresentado seja dotado de interesse público, o mesmo não deverá, a nosso entender, prosperar, por estar maculado por **vício de iniciativa**.

No que concerne às competências legislativas, a CF/88 as divide em:

a) privativa (artigo 22): atende ao interesse nacional, atribuída apenas à União, com possibilidade de outorga aos Estados para legislar sobre pontos específicos, desde que por lei complementar;

b) concorrente (artigo 24, *caput*): atende ao interesse regional, atribuída à União, para legislar sobre normas gerais, e aos Estados e ao DF, para legislar sobre normas específicas;

c) exclusiva (artigo 30, I): atende ao interesse local, atribuída aos Municípios;

d) suplementar (artigo 24, § 2º, e artigo 30, II): garante aos Estados suplementar a legislação federal, no que couber, bem como aos Municípios fazer o mesmo em relação às leis federais e estaduais;

e) remanescente estadual (artigo 25, § 1º): aos Estados são atribuídas as competências que não sejam vedadas pela Constituição;

f) remanescente distrital (artigo 32, § 1º): ao DF são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

A respeito da competência legislativa aplicável ao caso, tem-se que ela é de natureza **suplementar** (art. 30, II, CF/88) na matéria e **privativa** na iniciativa, que é, segundo o artigo 30, Inciso XVII, de competência da Mesa Diretora da CMV/ES, senão vejamos:

“Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 2255 | 10 | |

*delas implicitamente resultantes,
privativamente ao colegiado:*

(...)

XVII. Coordenar, controlar e avaliar o desempenho das atividades administrativas da Câmara, preservadas as competências próprias do Presidente;" gn

O objetivo da proposta é o de detalhar a aplicação da referida norma federal nos limites da Câmara Municipal de Vitória/ES, o que não encontraria qualquer resistência frente à CF/88, desde que fosse proposta, repito, pela Mesa Diretora, eis que é de sua privativa competência.

Ocorre que a iniciativa do presente projeto é de um membro do Poder Legislativo Municipal, e em virtude disso, padece de vício de iniciativa.

Cabe ainda, *ad argumentandum*, a recomendação de que o presente Projeto de Resolução seja encaminhado ao Exmo. Vereador proponente para, se assim entender, alterar a proposição em indicação à Mesa Diretora, que poderá ou não acata-la.

Ou, alternativamente, por ser o Vereador Vinicius Simões um dos componentes do atual colegiado, transmutá-lo em Projeto da Mesa, com os devidos trâmites de estilo.

Diante do exposto, opino pela inviabilidade técnica da proposição da forma como se apresenta, em especial pelo vício de iniciativa, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Atílio Vivácqua, em 02 de abril de 2019.


ALEXANDRE BARACHO RODRIGUES
PROCURADOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 2255 | 11 | W |

At DEL / SAC

Segue parecer em 03 (três) laudas
em anexo para providências de v. s. e.

Em 10/04/2019

R / [Assinatura]

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Faint, illegible text at the top of the page.



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 2255 | 12 | W |

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 2255/2019
PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.: 28/2019
AUTOR.....: Vereador Vinicius Simões
ASSUNTO.....: Dispõe sobre a contratação de estagiários a Câmara Municipal de Vitória

MANIFESTAÇÃO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO na forma do Art. 61, inciso I da Resolução n° 1.919/2014, sobre o Projeto de Resolução 28/2019, de autoria do Vereador Vinicius Simões, que Cria o projeto para a contratação de estagiários no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de resolução de autoria do Vereador Vinicius Simões, que busca instituir a obrigatoriedade de realização de processo seletivo único para contratação de estagiários no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.

O processo seletivo contará com reserva de 10% (dez por cento) das vagas para portadores de necessidade especiais e 10% (dez por cento) para afrodescendentes.

Segundo o autor da resolução, a mesma se faz necessária pois decorre do princípio transparência, que norteia as atividades administrativas.

Após trâmite regular, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Resolução, será emitido parecer técnico opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução n° 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 0255 | 13 | 40 |

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Conforme se depreende da justificativa, o proponente sustenta que a Resolução que se pretende aprovar tem por intento criar, por meio de processo seletivo, a contratação de estagiários no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, com vistas a valorizar a transparência e eficiência dos procedimentos da Câmara Municipal.

Assim, em que pese a nobre intenção do vereador proponente atinente à contratação de estagiários por meios transparentes, a presente iniciativa encontra-se eivada de vício de iniciativa porque fere a competência da mesa diretora desta Casa de Leis, a quem incumbe a administração e organização da Câmara Municipal, violando, conseqüentemente, o inciso III, alínea "i" e parágrafo único, ambos do Art. 212 da Resolução nº 1.919/2014 e art.30 do Regimento interno da Câmara Municipal de Vitória, in verbis:

Art. 212 Destinam-se os projetos:

III. de Resolução a regular com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

i) criação, organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos e funções, não podendo, outrossim, fixar nova remuneração, que deverá ser feita por Lei.

Parágrafo Único. O Projeto de Resolução a que se refere a alínea "i" do inciso anterior é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

Regimento interno da Câmara Municipal de Vitória

Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

[...]

XVII. coordenar, controlar e avaliar o desempenho das atividades administrativas da Câmara, preservadas as competências próprias do Presidente

Em verdade, outro não é o entendimento da Procuradoria desta Casa, exarado no Parecer Jurídico nº. nº. 65/2019, de fls. 07/10, no qual aponta vício de natureza formal, uma vez que a proposição visa tratar de dispositivos relativos a contratos administrativos e prestação de serviços ao poder legislativo municipal. Desta forma, observando-se a



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 255 | 14 | 10 |

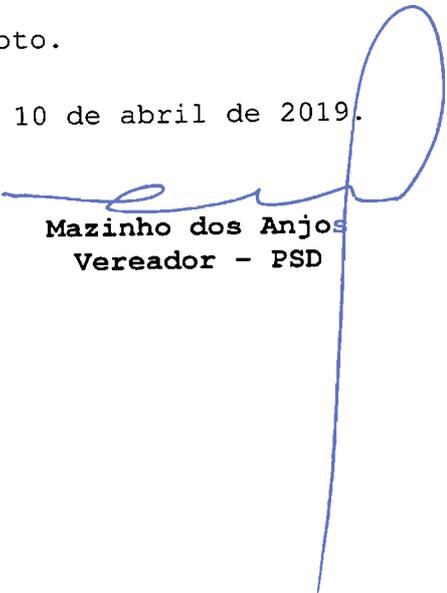
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Constituição Federal e Regimento Interno, concluiu-se que: "O objetivo da proposta é o de detalhar a aplicação da referida norma federal nos limites da Câmara Municipal de Vitória/ES, o que não encontraria qualquer resistência frente a CF/88, desde que fosse proposta, repito, pela Mesa Diretora, eis que é de sua privativa competência".

Ante o exposto, nos termos no Parecer n°. 67/2019 da Procuradoria desta Casa, OPINA-SE PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da matéria.

É como voto.

Vitória, 10 de abril de 2019.


Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 225 | 15 | 18 |

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Leonil Dias

Presidente Comissão

Em, 25/04/19

Prorrogado por mais 20 dias em
25/04/19.

até limite para distribuição ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

23/05/19

Secretaria do S.A.C.

CONCEDIDO APTV

CONCEDIDO APTV

CONCEDIDO APTV

5

5

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei: 28/2019

Processo: 2255/2019

Autor: Vinícius Simões

Ementa: Dispõe sobre a contratação de estagiários junto a Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Vinícius Simões, o projeto de Lei em epígrafe, Dispõe sobre a contratação de estagiários junto a Câmara Municipal de Vitória, as fls. 01/03 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que ao aprovar o referido projeto esta Casa de Leis zelará pela observância da aplicação dos princípios da transparência na formalização dos contratos de estágios junto ao poder público.

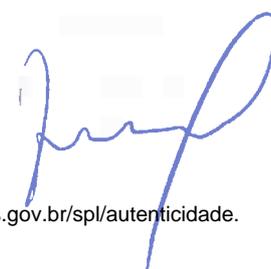
É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a contratação de estagiários junto a Câmara Municipal de Vitória

Aduz ainda, a Legislação Federal nº 11.788/08 a importância do programa de estágio visando a preparação do estudante para o mercado de trabalho, sendo um projeto pedagógico, além disso, o intuito do projeto ao referir-se sobre realização do processo seletivo para contratação é o de transparência para população no que concerne o acompanhamento das contratações realizadas. Nesse sentido, o nobre vereador crer que há de se aplicar o direito garantido à população de informação e publicidade estabelecido na CF/88.





Em que pese o parecer técnico emitido pela Procuradoria dessa Casa e o parecer do Vereador relator as fls. 07/14 dos autos, concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, indicando a existência de vício de iniciativa, uma vez que a proposta é de competência privativa da Mesa Diretora, cumpre destacar que o referido projeto não adentra na esfera administrativa, conforme pareceres, merecendo aprovação com emenda supressiva.

Senão, vejamos. Primariamente verifica-se que a discussão sobre a temática é imprescindível no contexto educacional, pois de fato há muitos benefícios o programa de estágio para estudantes, acarretando conhecimentos e experiência, sendo necessário a realização de um processo seletivo para contratação visando a qualidade e igualdade na contratação, sem que seja feito por acepções.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Nesse sentido, não resta nenhuma dúvida, ante a importância da matéria e o evidente interesse local existente, que a proposição ora analisada atende aos preceitos legais estabelecidos para que seja aprovada e siga a sua tramitação nas demais comissões da Casa.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Em resumo, ante o exposto, depreende-se que há, no PL nº 28/2019, complicador em face dos diplomas constitucionais e legais aos quais se subsume a atividade parlamentar,

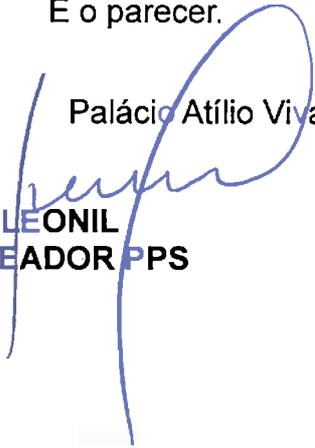


não podendo progredir a proposição no que diz respeito ao artigo 4º e seu §1º. Por ferirem normas regimentais de iniciativa privativa da Mesa, apresentando problemas de natureza regimental, não sendo passíveis de correção, impedem o escoamento trâmite procedimental nesta Casa. No entanto, os demais artigos desse projeto encontram-se em consonância às regras do processo legislativo constitucionais, conservam-se na proposta em exame. A fim, pois, de salvaguardar a admissibilidade parcial da proposição apresenta-se em anexo emenda supressiva ao texto original do Projeto, eliminado o artigo 4º e seu §1º.

Ante o exposto, vislumbrados vícios formais e materiais insanáveis a ferir parcialmente dispositivo do regimento interno, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE CONDICIONADA A EMENDA SUPRESSIVA** do Projeto original em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de maio de 2019.



LEONIL
VEREADOR PPS



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 28/2019.

O artigo 4º e §1º do Projeto de Lei 28/2019, contidos no processo n.º 2255/2019, passam a vigorar na forma da seguinte emenda supressiva:

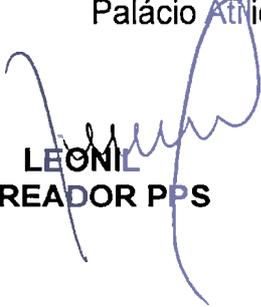
(...)

Art. 4º. Suprimido

Paragrafo único – Suprimido

(...)

Palácio Atilio Vivácqua, 09 de Maio de 2019.

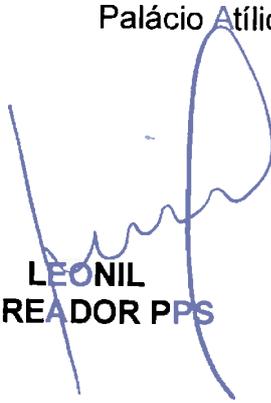

LEONIL
VEREADOR PPS

JUSTIFICATIVA

A referida emenda supressiva se faz necessária para adequar o texto do presente Projeto de Lei ao Artigo 11 da Lei Complementar 95 de 1998.

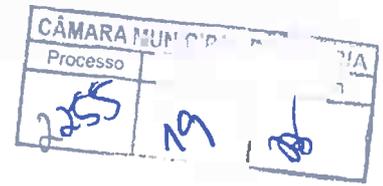
Ante o exposto, requer dos nobres pares a aprovação do presente projeto, bem como de sua emenda.

Palácio Atilio Vivácqua, 09 de maio de 2019.



LEONIL
VEREADOR PPS

Matéria : Projeto de R. nº 28/2019



Reunião : 17º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 13/06/2019 - 13:16:26 às 13:32:48
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 5 Parlamentares

| N Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|---------------------|---------|-----------|----------|
| 30 | Leoni! | PPS | Nao | 13:31:32 |
| 32 | Mazinho dos Anjos | PSD | Sim | 13:31:56 |
| 34 | Roberto Martins | PTB | Abstenção | 13:32:01 |
| 28 | Sandro Parrini | PDT | Sim | 13:31:52 |
| 21 | Vinicius Simões | PPS | Nao | 13:31:47 |

| | | | | |
|----------------------------|------------|------------|------------------|--------------|
| Totais da Votação : | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | TOTAL |
| | 2 | 2 | 1 | 5 |

Mesa Diretora da Reunião :

: Sandro Parrini


PRESIDENTE

SECRETARIO

Matéria Prejudicada.

Processo: 2255/19
P.R. 28/19

| | |
|-----------------------------|-------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA | |
| Processo | Folha |
| 2255 | 20 |

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Roberto Martins*

Presidente Comissão



Em 23/06/19

razo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
18/06/19)

Secretaria do S.A.C.



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo Nº 2255/2019

Projeto de Lei: 28/2019

Procedência: Vinícius Simões

VOTO EM SEPARADO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Resolução nº 01/2019, de autoria do vereador Vinícius Simões, que dispõe sobre a contratação de estagiários junto a Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO

O PL apresentado pelo vereador Vinícius Simões destina-se a regulamentar a contratação de estagiários junto à estrutura da Casa, tornando obrigatória a realização de processo seletivo para o devido fim.

Também há, no Projeto de Resolução, a previsão de reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência e o mesmo percentual para pessoas negras que assim se autodeclararem.

O Projeto seguiu is trâmites legislativos normais e foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para análise e parecer.

II – DO PARECER DO RELATOR

O vereador Mazinho dos Anjos foi designado como relator do Projeto de Resolução. Enviado o Pr para a Procuradoria da Casa para análise e parecer, a mesma se manifestou pela inviabilidade do projeto, por entender pelo vício de iniciativa legislativa.

Alega no Parecer que o vereador autor da proposição não observou o inciso XVII, do artigo 30 do Regimento Interno da Casa.

Art. 30. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

VIII. dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

O vereador Mazinho dos Anjos acompanhou o Parecer da Procuradoria, alegando também desrespeito à alínea "i" do inciso III, do artigo 212, também do Regimento Interno.

Art. 212 Destinam-se os projetos:

II. de Resolução, a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

i) criação, organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos e funções, não podendo, outrossim, fixar nova remuneração, que deverá ser feita por Lei.

Parágrafo Único. O Projeto de Resolução a que se refere a alínea "i" do inciso anterior é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

Em que pese os pareceres acima citados, sustentou-se, em reunião da Comissão de Constituição e Justiça, uma nova tese que merece ser analisada.

Nesse contexto, o Projeto de Resolução merece prosseguir para votação em plenário, pois o estágio não está abrangido pelas hipóteses previstas nos artigos citados, quando trata de competência da Mesa Diretora.

O PR não cria e não extingue cargos ou funções, nem cria despesa, apenas o regulariza o estágio, que é modalidade de aprendizagem, na Casa Legislativa. Não há previsão expressa, no Regimento Interno, de que essa seja uma iniciativa exclusiva da Mesa

225 22 20

Diretora, pois a hipótese não se enquadra naquelas estabelecidas pelos artigos apontados pelo vereador relator.

III – DO VOTO EM SEPARADO

Em primeira análise, deve-se trazer à discussão o conceito de estágio, nos ditames da Lei n. 11.788/2008, que alterou a Lei n. 6.494/1977.

A partir da publicação desse novo sistema, a relação jurídica do estágio, bem como as obrigações das instituições de ensino e da parte concedente são reguladas inteiramente por essa nova lei.

Para a Lei n 11.788/08, estágio é o ato educativo escolar supervisionado desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior; de educação profissional; de ensino médio; da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

A lei estabeleceu duas formas de estágio: obrigatório e não obrigatório. Em ambos os casos, não há falar em vínculo empregatício. O primeiro é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma (art. 2º, § 1º). No caso do estágio obrigatório, a remuneração é facultativa. O estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória (art. 2º, § 2º). Neste caso, a contraprestação é obrigatória.

Deve-se ressaltar que há discussão sobre o estágio em *ensino médio* (não profissionalizante), tendo em vista a dificuldade em desempenhar atividades ligadas à complementação desses cursos. Verifica-se, ainda, que o estágio para adolescentes do ensino médio está em colisão com o princípio da proteção integral, ou seja, ignora a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Além disso, as atividades desenvolvidas por esses jovens são meramente rotineiras, como empacotadores de supermercados, *office-boys*, telefonistas etc., representando verdadeira precarização do trabalho adolescente.

Quanto ao estagiário na Administração Pública, a nova Lei do Estágio prevê, no artigo 9º, que os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios podem oferecer estágios. Logo, há aplicação da Lei n. 11.788/2008 para os contratos de estágio celebrados com a Administração Pública.

A discussão surge quando há bolsa ou outra forma de contraprestação do estágio. Tendo em vista que o estagiário na administração exerce função pública e recebe, via bolsa ou contraprestação, dinheiro público em razão das atividades desempenhadas, **há necessidade de concurso público ou, pelo menos, processo seletivo, para seleção desses estudantes.**

22. Estágio. Necessidade de concurso público. É possível a Administração Pública contratar estagiários, desde que a contratação se dê através de processo seletivo, e seja observada a legislação específica (Ata da Reunião Nacional de 22.3.2006).

Após a nova Lei do Estágio, o MPU publicou a Portaria n. 567/2008, que prevê a realização de processo seletivo para estagiários:

Art. 5º O recrutamento dos estagiários dar-se-á por meio de processo seletivo, divulgado, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, na unidade que o realizará, bem como no site dos respectivos ramos do Ministério Público da União e, ainda, nas sedes das instituições de ensino conveniadas.

A nova Lei do Estágio garantiu alguns direitos sociais aos estagiários, cumprindo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 3º). Embora grande parte das empresas o tenha criticado, esse novo sistema diminuirá as fraudes envolvendo contrato de estágio. Dentre as principais novidades, destacam-se limitação do número de estagiários; reserva de vagas para pessoas com deficiência; previsão de penalidade para a parte concedente que incorrer em fraude e, sobretudo, os novos direitos previstos aos estudantes.¹

¹ <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/a-nova-lei-do-estagio.-estagio-na-administracao-publica.-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho>

2255 23

Assim, entendo que não há, expressamente, no Regimento Interno, qualquer impedimento de natureza formal que possa impedir o prosseguimento do presente Projeto de Resolução, que deve seguir para votação em plenário.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Resolução, por não ferir o Regimento Interno e nem as normas legais vigentes.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 18 de junho de 2019.



ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

1

2

3

